



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 496/2015
98ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.06.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/548/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114855
AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J R DA PAZ ME
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** – Agosto a dezembro de 2011. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 2º, V, “a”, 25, XII, 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Reexame Necessário conhecido e provido. Modificada, por unanimidade, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria com nota fiscal não selada no Cometa/Sitram. Após levantamento das notas fiscais de entrada através do portal da nota fiscal eletrônica, constatamos no período de 26/07/2011 a 11/10/2011, a falta de recolhimento do ICMS antecipado no valor principal de R\$ 9.727,84..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 9.727,84 e MULTA R\$ 9.727,84.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2011.34807, Termo de Intimação nº 2011.29057, Consultas ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático se manifestou pela parcial procedência do auto de infração em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, uma vez que o Fisco possuía os registros das operações no Sistema Cometa/Sitram.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº648/2014, às fls. 105 a 106, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas falhas que pudessem conduzir o processo em decretação de nulidade.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, identificou diversas notas fiscais eletrônicas que não haviam sido seladas pelo Sistema COMETA e que também não tinham registro no Sistema SITRAM.

De forma bastante diligente, o Nobre Agente do Fisco calculou o valor do ICMS antecipado não recolhido pelo contribuinte e emitiu Termo de Intimação, fls. 05, oportunizando ao mesmo que apresentasse os comprovantes de recolhimento.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmo se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O ICMS Antecipado encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS

(...)

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

O mesmo instrumento legal, na Seção XXXIV - Das Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado, artigos 767 e 768, in verbis, especifica o fato gerador da obrigação, bem como, a definição da base de cálculo do imposto, nas operações sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Os artigos 769 e 770 do RICMS, não transcritos, disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

O autuante acostou aos autos cópias das Notas Fiscais Eletrônicas NFe's que deram origem ao lançamento, bem como a planilha de cálculo do ICMS antecipado.

O pedido de Reexame Necessário merece retoque, uma vez que, conforme informado pelo Agente do Fisco, não houve o registro das operações nos Sistemas Cooperativos da SEFAZ.

As notas fiscais eram eletrônicas e estavam na Base de dados do Portal da NF'e, todavia não houve lançamento do ICMS antecipado, nem por parte do Fisco nem por parte do contribuinte.

Este fato difere do conteúdo da Súmula N°6 do CONAT, *in verbis*, pois as operações não estavam registradas nos Sistemas Corporativos da SEFAZ/Ce.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Pelas razões expostas, ousamos discordar da julgadora singular e da nobre Assessora Processual Tributária e julgar procedente o feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 9.727,84

MULTA: R\$ 9.727,84



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J R PAZ ME**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica não configura, para fins do disposto na Súmula 6, sistema corporativo da SEFAZ, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 08 de 07 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO